SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117130 - MT (2023/0396532-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CELSO IZIDORO VIGOLO
RECORRENTE	:	IVANIA CARMEM FASCINI
ADVOGADOS	:	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
		FERNANDA GAVIOLI FACHINI - MT011032O
		FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
		LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
		ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
RECORRIDO	:	CARLOS LUIZ CORLASSOLI
ADVOGADOS	:	EDER SANSO SAGAIS - MT023348O
		VANEZA SAGAIS DE PAULA - MT024934O
		VANUZA SAGAIS ROSEGHINI - MT013113O

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AVAL EM CONTRATO PARTICULAR E SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível, mantendo sentença em ação monitória.

2. A controvérsia é sobre obrigação de entregar 11.110 sacas de soja, derivada de instrumento particular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial correspondente à obrigação de entrega.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação. Assentou a inaplicabilidade do aval em contratos particulares sem afastar a cláusula por prestigiar a boa-fé e majorou honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 768ec3ed-fd2d-449f-9aa5-3667b1e630ed

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aval em contrato particular é nula por vício de forma, com substituição por fiança; (ii) saber se o aval, como garantia própria de títulos de crédito, deve ser lançado no próprio título, sendo inaplicável a contratos civis; (iii) saber se, reconhecida a fiança, preservam-se os efeitos de sub-rogação e ação de regresso; e (iv) saber se houve indevida aplicação da boa-fé para manter o aval, podendo-se preservar a solidariedade pela fiança com renúncia ao benefício de ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque, na espécie, o acolhimento das teses recursais exigiria interpretação da cláusula contratual que qualificou os garantidores como avalistas solidários, relativamente à validade da garantia e à sua eventual substituição por fiança.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, no caso concreto, a reforma do acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à intenção das partes e ao adimplemento pretérito de parcelas, relativamente à aplicação da boa-fé para manter a responsabilidade solidária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual para infirmar a qualificação dos garantidores e substituir a garantia pactuada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do julgado depende do reexame de fatos e provas, especialmente quanto à intenção das partes e ao histórico de adimplemento, relativos à aplicação da boa-fé objetiva".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, 422, 818, 822, 827, 828, 831, 897, 898, 899 e 903; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 768ec3ed-fd2d-449f-9aa5-3667b1e630ed

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 768ec3ed-fd2d-449f-9aa5-3667b1e630ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117130 - MT (2023/0396532-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CELSO IZIDORO VIGOLO
RECORRENTE	:	IVANIA CARMEM FASCINI
ADVOGADOS	:	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
		FERNANDA GAVIOLI FACHINI - MT011032O
		FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
		LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
		ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
RECORRIDO	:	CARLOS LUIZ CORLASSOLI
ADVOGADOS	:	EDER SANSO SAGAIS - MT023348O
		VANEZA SAGAIS DE PAULA - MT024934O
		VANUZA SAGAIS ROSEGHINI - MT013113O

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AVAL EM CONTRATO PARTICULAR E SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível, mantendo sentença em ação monitória.

2. A controvérsia é sobre obrigação de entregar 11.110 sacas de soja, derivada de instrumento particular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial correspondente à obrigação de entrega.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação. Assentou a inaplicabilidade do aval em contratos particulares sem afastar a cláusula por prestigiar a boa-fé e majorou honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aval em contrato particular é nula por vício de forma, com substituição por fiança; (ii) saber se o aval, como garantia própria de títulos de crédito, deve ser lançado no próprio título, sendo inaplicável a contratos civis; (iii) saber se, reconhecida a fiança, preservam-se os efeitos de sub-rogação e ação de regresso; e (iv) saber se houve indevida aplicação da boa-fé para manter o aval, podendo-se preservar a solidariedade pela fiança com renúncia ao benefício de ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque, na espécie, o acolhimento das teses recursais exigiria interpretação da cláusula contratual que qualificou os garantidores como avalistas solidários, relativamente à validade da garantia e à sua eventual substituição por fiança.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, no caso concreto, a reforma do acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à intenção das partes e ao adimplemento pretérito de parcelas, relativamente à aplicação da boa-fé para manter a responsabilidade solidária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual para infirmar a qualificação dos garantidores e substituir a garantia pactuada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do julgado depende do reexame de fatos e provas, especialmente quanto à intenção das partes e ao histórico de adimplemento, relativos à aplicação da boa-fé objetiva".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, 422, 818, 822, 827, 828, 831, 897, 898, 899 e 903; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO IZIDORO VÍGOLO e IVANIA CARMEM FASCINI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 534):

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – INADIMPLEMENTO – CUMPRIMENTO DO CONTRATO – ART. 475, CC - POSSIBILIDADE – AVAL E FIANÇA – CONFUSÃO DE TERMOS – CIÊNCIA DOS GARANTIDORES QUANTO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – SOLIDARIAMENTE – NULIDADE DA GARANTIA AFASTADA – SOBRESTAMENTO OU EXTINÇÃO DO FEITO – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO – AFASTADAS AS PREMISSAS DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11, CPC – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 646):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – INADIMPLEMENTO – CUMPRIMENTO DO CONTRATO – ART. 475, CC - POSSIBILIDADE – AVAL E FIANÇA – CONFUSÃO DE TERMOS – CIÊNCIA DOS GARANTIDORES QUANTO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – SOLIDARIAMENTE – NULIDADE DA GARANTIA AFASTADA – SOBRESTAMENTO OU EXTINÇÃO DO FEITO – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO – AFASTADAS AS PREMISSAS DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11, CPC – RECURSO DESPROVIDO – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO – REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 705):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – INADIMPLEMENTO – CUMPRIMENTO DO CONTRATO – ART. 475, CC - POSSIBILIDADE – AVAL E FIANÇA – CONFUSÃO DE TERMOS – CIÊNCIA DOS GARANTIDORES QUANTO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – SOLIDARIAMENTE – NULIDADE DA GARANTIA AFASTADA – SOBRESTAMENTO OU EXTINÇÃO DO FEITO – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO – AFASTADAS AS PREMISSAS DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11, CPC – RECURSO DESPROVIDO – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO – REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO – SEGUNDOS EMBARGOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm por escopo rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 166 do Código Civil, porque, em contrato particular, é nula a cláusula de aval por vício de forma, com a consequente substituição por fiança;

b) 897, 898, 899 e 903 do Código Civil, pois o aval é garantia própria de títulos de crédito, devendo ser lançado no próprio título, sendo inaplicável a contratos civis;

c) 818, 822 e 831 do Código Civil, porquanto, reconhecida a fiança, preservam-se seus efeitos de sub-rogação e regresso, distintos da autonomia do aval; e

d) 422, 827 e 828 do Código Civil, visto que é indevida a aplicação da boa-fé para manter o aval, sendo possível preservar a solidariedade pela fiança com renúncia ao benefício de ordem.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se substitua a garantia de aval e por fiança, possibilitando o exercício do direito de regresso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial correspondente à obrigação de entregar 11.110 sacas de soja de 60 kg, derivada de instrumento particular de apuração de haveres e promessa de quitação em sociedade de conta de participação. O valor da causa foi fixado em R$ 1.822.040,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial correspondente à obrigação de entrega.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Assentou a inaplicabilidade do aval em contratos particulares sem afastar a cláusula por prestigiar a boa-fé e majorou os honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa.

II - Arts. 166, 897, 898, 899 e 903 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade, por vício de forma, da cláusula de aval constante de contrato particular, porque o aval é garantia cambiária própria de títulos de crédito, que deve ser lançado no próprio título (arts. 897-899 e 903). Defende a substituição por fiança e preservação da responsabilidade solidária.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, embora o aval seja inaplicável a contratos particulares, esse fato "não pode exonerar os garantidores […] do compromisso assumido", em razão da real intenção das partes e do cumprimento de duas parcelas anteriores, aplicando o art. 422 do Código Civil e mantendo a cláusula e a responsabilidade solidária.

Para infirmar a conclusão do TJMT, seria necessário interpretar a cláusula contratual que qualificou os garantidores como avalistas solidários e

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

reapreciar as circunstâncias fáticas reconhecidas pela Corte local (intenção das partes e adimplemento de parcelas anteriores), o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 818, 822 e 831 do Código Civil

A parte recorrente afirma que, reconhecida a fiança como garantia adequada ao contrato, devem ser preservados seus efeitos legais de sub-rogação e ação de regresso, distintos da autonomia do aval.

O acórdão recorrido decidiu que a alegada nulidade da garantia "resvala no princípio da boa-fé", mantendo a cláusula tal como pactuada, diante da intenção das partes e do histórico de cumprimento da obrigação.

A pretensão, novamente, supõe requalificar juridicamente cláusula contratual específica para, a partir daí, projetar os efeitos legais da fiança, o que exigiria reinterpretar o pacto e revisitar fatos reconhecidos no acórdão.

Incidem, mais uma vez, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Arts. 827 e 828 do Código Civil

A parte alega que a substituição do aval por fiança poderia manter a solidariedade mediante renúncia ao benefício de ordem, resguardando o equilíbrio contratual.

O acórdão recorrido não acolheu a substituição postulada, destacando a responsabilidade solidária expressa na cláusula e o cumprimento das duas primeiras parcelas, tudo sob o prisma da boa-fé objetiva e da intenção manifestada.

A discussão, portanto, depende de nova interpretação da cláusula contratual e de reexame do contexto fático do negócio, o que é vedado em recurso especial, consoante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Art. 422 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

Sustentam os recorrentes que houve indevida aplicação da boa-fé para manter o aval, devendo o Tribunal prestigiar a legalidade estrita e, sem prejuízo para o credor, substituir a garantia por fiança para resguardar direito de regresso.

O acórdão recorrido aplicou o art. 422 do CC, concluindo que "não há que se falar em afastamento dos deveres contratuais" dos garantidores, ante a confusão de termos, a intenção das partes e o comportamento contratual pretérito.

Rever a aplicação da boa-fé nas circunstâncias concretas também reclama incursão no acervo fático-probatório, além de releitura do conteúdo do instrumento.

A orientação desta Corte, reafirmada no AREsp n. 1.833.632/SP, veda o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas na via especial (Súmulas n. 7 e 5 do STJ).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58176373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: e68f5050-f889-4e70-973b-cb5a6f00eb5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.117.130 / MT

Número Registro: 2023/0396532-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045005720218110040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO IZIDORO VIGOLO
RECORRENTE	: IVANIA CARMEM FASCINI
ADVOGADOS	: FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
	ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
	LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
	FERNANDA GAVIOLI FACHINI - MT011032O
RECORRIDO	: CARLOS LUIZ CORLASSOLI
ADVOGADOS	: VANUZA SAGAIS ROSEGHINI - MT013113O
	EDER SANSO SAGAIS - MT023348O
	VANEZA SAGAIS DE PAULA - MT024934O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:36
Código de Controle do Documento: 68d66c98-7d4e-4cf7-8534-efb84035cc40

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:36
Código de Controle do Documento: 68d66c98-7d4e-4cf7-8534-efb84035cc40